SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010560-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: LABORATÓRIO MÉDICO DR MARICONDI LTDA

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA propôs ação ordinária c.c pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de UNIMED DE SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Aduziu ser um dos maiores laboratórios de patologia clínica da região de São Carlos, possuindo uma história de quase 70 anos, sendo 40 destes de parceria com a ré. Ocorre que em outubro de 2014 a ré enviou à requerente uma notificação comunicando o rompimento imotivado do vínculo contratual entre as partes, concedendo aviso prévio de 30 dias para o encerramento das atividades conjuntas. Alega que em vista da inesperada e abusiva rescisão, haveria prejuízo tanto para autora quanto para os conveniados.

A requerida já havia inaugurado serviços próprios de laboratório e diagnóstico, a fim de atender seus conveniados, e concorria com a autora. Ainda assim, os conveniados poderiam optar entre a realização de exames no laboratório da ré ou nos laboratórios da autora, situação que se manteve até agosto de 2014. Afirma que o encerramento do contrato se deu depois de uma tentativa frustrada de negociação entre a Unimed e a Casa de Saúde, já que o Dr. Wagner Maricondi é acionista minoritário no referido hospital. A rescisão seria uma forma de retaliação da requerida, que passou a criar obstáculos à prestação de serviços da requerente. Informa que em um dos Memorandos expedidos pela ré somente as secretárias dos médicos de São Carlos poderiam providenciar as autorizações de exames, enfatizando que, se os pacientes fossem direcionados aos laboratórios UNILAB, nenhuma autorização seria necessária. Vale ressaltar que, segundo a autora, nenhum beneficiário foi informado sobre tal decisão, gerando inúmeras reclamações que abalaram a sua imagem. Ante o exposto, sustentou a violação da boa-fé objetiva, função social e o equilíbrio contratual, afetando a livre concorrência e os consumidores; violação do art 17, da Lei Nº

9.656/1998, ausência de dano à ré pela manutenção do vínculo contratual e enorme prejuízo caso a tutela não seja concedida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para manter o vínculo contratual com a ré, ou caso ocorrida a rescisão, a fixação de multa diária pelo eventual inadimplemento, compatível com a importância da medida para a população atendida; que a ré abstenha-se de cometer quaisquer atos discriminatórios para com os laboratórios da autora, inclusive determinando que os atendimentos e agendamentos de exames sejam possíveis da mesma forma com que são feitos para os laboratórios da UNILAB, fixando-se multa diária pelo eventual inadimplemento; a ilegalidade e abusividade da pretendida rescisão do vínculo contratual, mantendo-se o contrato original nos termos pactuados; subsidiariamente, caso não seja possível o restabelecimento da relação contratual, a condenação da requerida ao ressarcimento de danos emergentes, lucros cessantes e danos à imagem decorrentes da ilegal e abusiva rescisão; a intervenção do Ministério Público.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 29/63.

Manifestação do Ministério Público às fls. 66/69.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 71/72.

Houve pedido de reconsideração da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 82/246); contudo, sobreveio a decisão de fl. 247 afastando a pretensão da ré.

Agravo de instrumento interposto às fls. 252/301 sendo indeferido efeito suspensivo, e mantida a tutela até julgamento final do agravo (fls. 311/314).

A requerida, devidamente citada (fls. 250), contestou o pedido (fls. 624/684). Preliminarmente, aduziu que a autora, repentinamente, efetivou a rescisão de contrato junto ao Serviço Único de Saúde (SUS), deixando todos os usuários ao bel prazer, sem poder contar com os serviços laboratoriais, em proteção de seu interesse e lucro. Prosseguindo, contrapôs que é perfeitamente possível, legal e contratualmente convencionado, a rescisão unilateral da contratação, devido a readequações operacionais e administrativas oriundas de um processo de aprimoramento constante nas condições técnicas e operacionais do Laboratório Unilab, não tendo a rescisão qualquer conotação política ou de retaliação dos serviços prestados pela autora. Outrossim, sustentou que não há prejuízos que poderão advir da resilição unilateral, uma vez que a autora está presente em 56 cidades do Estado de São Paulo, é parceira de vários hospitais, atende mais de 3.000 clientes por dia e realiza mais de 3 milhões de exames por ano; a inexistência de prejuízo aos beneficiários do Plano de Saúde Unimed em face da rescisão da contratação de prestação de serviços laboratoriais mantidos com a autora, razão pela qual a Unimed se preparou e

estruturou para assumir, através de serviços próprios, o atendimento aos seus beneficiários; a inexistência de tratamento operacional diferenciado que impeça a concessão de autorização de exames no laboratório-autor, já que a determinação de que todas as operações entre cooperados/prestadores de servicos a Cooperativa sejam realizadas por sistema eletrônico decorreu de norma da ANS; a desnecessidade de substituição do laboratório em caso de descredenciamento, posto que a hipótese de descredenciamento visa exclusivamente nortear o relacionamento entre a Operadora de Plano de Saúde e seus beneficiários, não amparando o interesse privado do laboratório; que o lucro cessante não deve prosperar, razão pela qual improcede, por absoluta falta de amparo legal e contratual, a pretensa imputação de responsabilidade à ré no pagamento de eventuais gastos com as rescisões sem justa causa. Em relação ao dano moral à imagem, alegou que para o seu reconhecimento, exige-se mais do que simples dissabores. Requereu que seja determinado à autora que junte aos autos cópia da contratação de prestação de serviços firmada com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; que seja expedido oficio à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, solicitando informações no sentido de que se a rescisão de contratação de prestação de serviços mantida entre Cooperativa Médica e Laboratório necessita de prévia autorização daquela Entidade, para efeito de descredenciamento e a cassação da tutela concedida. Por fim, impugnou os documentos juntados à inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré apresentou reconvenção às fls. 703/754. Alegou ser perfeitamente possível, legal e contratualmente convencionado, a rescisão unilateral da contratação, devido a readequações operacionais e administrativas oriundas de um processo de aprimoramento constante nas condições técnicas e operacionais do Laboratório Unilab, bem como no período de vigência da contratação mantida em face da tutela antecipada, a reconvinte auferiu e continuará auferindo prejuízos financeiros, haja vista que deixará de beneficiar-se do "preço de custo" dos exames laboratoriais que realizaria aos seus beneficiários através dos serviços próprios, arcando, por consequência, com os preços desses mesmos exames cobrandos pela reconvinda, evidentemente com o lucro e demais encargos por ela aplicados. Além do mais, sustentou que as condutas adotadas pela reconvinda geraram tumulto e constrangimentos, abalando e ofendendo sua honra objetiva e boa imagem perante a coletividade. Requereu a condenação da reconvinda ao pagamento de indenização, a titulo de lucros cessantes e/ou perdas e danos, assim como danos morais.

Manifestação sobre a contestação às fls. 755/768.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 778.

Contestação à reconvenção (fls. 780/789). Preliminarmente, sustentou a carência

da reconvenção. No mérito, alegou que a reconvinte violou o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 17, da Lei 9656/98, assim como foram juntados aos autos vários documentos que demonstrariam os prejuízos que os planos de saúde causam aos segurados, especialmente em suas intenções de monopolizar o mercado e fornecer o serviço da forma menos custosa possível. Inclusive, alegou que a reconvinte não pode descredenciar a principal rede de laboratórios da cidade sem substituir por outra que ofereça serviço idêntico; que a pretensão de rescindir o vínculo contratual é ilegal e abusiva; que não há que se falar em qualquer dano, uma vez que, sendo uma das maiores empresas do país, cabia a ela planejar adequadamente o fim de seus contratos e observar rigorosamente a lei, a fim de evitar tais acontecimentos; que os danos morais padecem, já que toda a situação foi causada pela incompetência da reconvinte. Impugnou os documentos juntados, alegando

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica à reconvenção 793/831.

abusividade. Requereu a improcedência.

Às fls. 833/834, a autora requereu, em razão da tutela antecipada, que a ré veiculasse nos boletos de cobrança enviados aos clientes a seguinte informação: "Informamos que o Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda permanece fazendo parte da rede credenciada dos prestadores de serviço da Unimed São Carlos, atendendo normalmente aos nossos clientes." Deferiu-se o pedido à fl. 839.

Revogada a antecipação da tutela às fls. 844/854. Manifestação da autora às fls. 860/865, impugnando os documentos juntados pela reconvinte na réplica.

Manifestação do Ministério Público à fl. 870, requerendo audiência de conciliação e rejeição da preliminar arguida.

Houve audiência de conciliação, restando infrutífera (fl. 880).

Houve manifestação das partes (fls. 881/913 e 917/928).

Indicação de provas às fls. 932/943 e 944/945.

A decisão de fl. 946 determinou a juntada dos itens 01 e 02, de fl. 942, em 20 dias, bem como indeferiu a perícia e as oitivas requeridas. Manifestação da ré às fls. 949/950 e embargos de declaração da autora às fls. 951/953, rejeitados (fl. 954).

Agravo de instrumento interposto às fls. 975/990 tendo sido negado provimento (fls. 1000/1018).

Alegações finais (fls. 1022/1041 e 1042/1051).

Às fls. 1057/1058, o Ministério público deixou de intervir no processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória maior, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Saliento, ainda, que os pedidos de provas já foram analisados no decorrer da ação, inclusive pelo E. Tribunal de Justiça, instado através de Agravo de Instrumento (fls. 998/1018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Da Ação Originária:

A requerente, Laboratório Maricondi, alega a ilegalidade e abusividade em rescisão contratual unilateral levada a cabo pela requerida, Unimed São Carlos. Traz aos autos o contrato realizado entre as partes no ano de 1984 (fl. 38/39) bem como notificação judicial informando a rescisão, datada de 10/10/2014 (fl. 40).

Em que pese o descontentamento da requerente em relação à rescisão contratual, tendo em vista o longínquo tempo de prestação de serviços à requerida, não há razão aos seus requerimentos.

Primeiramente, é possível constatar que embora alegue grande surpresa com a resilição de contrato tão duradouro, a própria requerida admite que "há alguns anos, guiando-se por uma política de verticalização, a Ré passou a inaugurar, entre outros, serviços próprios de laboratório e diagnóstico (...)" (Fl. 04). Assim, não há configuração desse elemento surpresa, já que a ré vinha demonstrando disposição em adentrar nesse mercado há alguns anos.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de rescisão "(...) de qualquer uma das partes contratantes, com o mínimo de 30(trinta) dias de antecedência, através de carta protocolada ou registrada" (fl. 39). Nesse sentido, cumprindo fielmente os termos do contrato, a requerida apresentou notificação extrajudicial informando o rompimento definitivo do contrato no prazo de 30 dias (fls. 40/41).

Pode-se observar que qualquer uma das partes poderia rescindir o contrato de maneira imotivada. A alegação de que a ré estaria agindo como forma de retaliação à autora não foi minimamente comprovada, o que era obrigação da autora. A ré alega que ainda mantém relações com a Casa de Saúde, fato não controvertido nos autos e que se contrapõe à tese da autora. Também argumenta, de forma razoável, no sentido de que a resilição se deu por questões financeiras, já que agora a ré realizará os exames a preço de custo, valor esse menor do que o pago à autora. Ainda que fossem avaliados todos os motivos da revogação do contrato, fato é que não há

necessidade de apresentação de razões para tanto, sendo que a própria autora entendeu cabível a inserção desta cláusula permissiva no contrato, pautando-se pelo principio da autonomia da vontade.

Não obstante a extrema importância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva, estes não s prestam a estabelecer o caráter de imutabilidade e eternidade à avança. Aliás, a interpretação e aplicação de ambos os princípios leva ao oposto do pretendido pela autora. Isso porque o principio da boa-fé objetiva impõe que a conduta dos contratantes se paute na probidade, mas não obriga, de nenhuma forma, as partes a manterem o vínculo contratual eternamente; não se pode admitir a continuidade forçada.

Nesse sentido:

"O TJ/SP, ao manter a medida liminar concedida para possibilitar a continuidade do contrato de concessão, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, se uma das partes manifestou seu desejo de romper o contrato, não pode ser forçada a sustentar o vínculo, porquanto vai de encontro ao princípio da autonomia da vontade. Se houve ruptura abrupta, sem observância das formalidades exigidas, a questão deve ser resolvida em perdas e danos, a serem discutidos em ação própria"(STJ, Agravo de Instrumento nº 1.166.129 - SP (2009/0071422-5) Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 04/09/2009), grifo meu.

No caso concreto não há que se falar nem ao menos em inobservância das formalidades exigidas, capazes de gerar indenização.

A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos de saúde, traz em seu art. 17:

"A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência (grifo meu)".

Verifica-se, portanto, que a requerida não apenas comunicou satisfatoriamente o laboratório sobre a rescisão, como solicitou que ele se incumbisse de afixar comunicados em suas

dependências a fim de dar maior publicidade aos beneficiários do plano de saúde, não deixando de fazer, por sua própria responsabilidade, a comunicação necessária. A própria autora, à fl. 833, confirma que a ré "entendeu por bem colocar a informação de que não cobriria mais os Laboratórios Maricondi em todos os boletos enviados aos seus clientes da região de São Carlos" juntando, à fl. 835, boleto comprovando a observância desse informe.

No que tange à discussão acerca da substituição do laboratório por outros em igualdade de condições, a autora não comprova a inobservância dessa condição por parte da requerida. A mera alegação de que a ré não tem capacidade para atender satisfatoriamente seus clientes não pode ser tida como afronta à lei.

A ré, por sua vez, demonstra a criação de novo laboratório para atender à demanda de seus beneficiários, expondo planilhas que evidenciam capacidade para tanto, bem como apresenta contratos de prestação de serviços e aluguel de aparelhagem para execução de exames laboratoriais, o que corrobora as suas alegações, de que vinha se aprimorando e investindo em melhorias em seu próprio laboratório a fim de aumentar a capacidade de atendimento. Assim, encontram-se cumpridos os requisitos dispostos em lei, bem como em contrato, para o efetivo descredenciamento do laboratório autor.

Ainda em relação à alegação de afronta ao art. 17, da Lei 9.656/98, agora em seu §1°, embora não tenha havido a notificação da ANS referente à substituição do Laboratório autor, pela parte requerida, esta é vista como mera irregularidade, não sendo obstáculo à rescisão contratual, e não comprometendo todos os outros atos praticados pela ré observando-se, ainda, que a definição de entidade hospitalar é controversa, sendo que a própria ANS não entende estarem os laboratórios incluídos nesse conceito, não sendo necessária a sua autorização em casos de substituição de prestadores não hospitalares, aqui sim, englobando os laboratórios.

Os documentos de fls. 888/890 demonstram a posição da Agência Reguladora em relação ao tema. Ora, se a agência possibilita este meio de prestação de informação ao público, se responsabiliza pelo conteúdo de suas respostas. Cabe à agência prestar a informação correta; não levar em consideração a informação prestada pela central de atendimento da Agência seria o mesmo que desconsiderar qualquer informação trazida por um funcionário do laboratório autor, exigindo que todas as informações fossem prestadas pelos administradores, o que é descabido. Sendo assim, não há que se falar em consulta "sem formalidade ou seriedade". Dessa maneira, tampouco havia a obrigatoriedade da ré em informar e pedir autorização à ANS quanto ao descredenciamento do Laboratório autor.

A autora declara sua dependência econômica em relação à ré. A despeito de sua

alegação, não apresenta nenhuma prova de que esse fato seja verdadeiro. Embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que seu faturamento dependia majoritariamente dos serviços prestados aos credenciados do plano de saúde. Não se opõe à alegação de que presta serviços para diversas outras firmas, constando um rol delas em seu próprio site, do mesmo modo que não se opõe ao consignado pelo sócio proprietário da autora, conforme mencionado pela ré em sua contestação (fl. 636), impugnando apenas os cálculos percentuais apresentados. Verdade é que se a autora tinha o interesse de demonstrar sua dependência econômico-financeira em relação à ré, poderia facilmente ter corroborado sua afirmação com a apresentação de planilhas financeiras que demonstrassem o alegado, mas assim não o fez. Em outro sentido, não cabe ao Judiciário garantir a obtenção do lucro da autora, assim como não se pode vislumbrar que nenhuma firma tenha como objetivo a manutenção do lucro de outra.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré conseguiu, de maneira razoável, demonstrar que será financeiramente prejudicada se mantiver o contrato com a autora, tendo em vista que paga preço maior pela realização dos mesmos serviços que, agora, pode prestar por si própria, tendo promovido melhorias em sua estrutura para atender os seus clientes por conta própria.

Assim, não há que se falar também em prejuízo aos beneficiários do plano, advindos da substituição. Nesse quesito, o que verdadeiramente ocorre é que a requerente pleiteia, em nome próprio, direitos que são de titularidade alheia. Não cabe à autora requerer direitos que são dos beneficiários do plano de saúde – consumidores -, sendo destes, e de eventuais substitutos processuais, a legitimidade para discutir problemas quanto aos serviços que eram prestados pelo laboratório autor, sendo pertinente anotar que não se tem notícia de ações discutindo tal tema, algo bastante relevante.

No que concerne às melhorias e investimentos realizados pela autora, estes foram feitos por sua mera liberalidade sendo que no contrato celebrado não havia nenhuma previsão expressa no sentido de ressarcimentos. Fato é que a firma se encontra inserida em um sistema que prevê a necessidade de melhorias e modernização para se manter ativa, sendo comum, e até natural, que incorpore em seu preço os valores investidos, garantindo o seu lucro. Também se deve atentar ao fato de que os investimentos realizados não se destinavam ao atendimento apenas dos beneficiários do plano de saúde réu, mas sim de todos os clientes da autora. Assim, não se pode querer presumir que, não fosse a ré, tais investimentos não ocorreriam. Cabe observar, ainda, que a autora faz aqui outra mera alegação, já que mais uma vez não comprovou os investimentos feitos, nem que eles não foram recuperados. Diante disso, afastado qualquer direito a indenização.

Em relação à alegação de infração à ordem econômica e concorrência desleal a autora poderá, se entender necessário, solicitar a intervenção dos órgãos competentes para a análise da questão, não versando esta ação sobre tal assunto. Ademais, e como já dito, nenhuma infração se observou.

Por fim, não há razão para conceder qualquer tipo de indenização, seja por danos morais, à imagem, abuso de direito ou mesmo lucros cessantes. A autora alega que não houve comunicação à população das mudanças que ocorreriam; no entanto, ela mesma fez prova contrária a isso às fls. 833 e 835, conforme já explicitado. Não comprovou a ocorrência de dano à sua imagem, sendo que não se pode levar em consideração, para caracterizar o dano, a juntada de apenas três depoimentos, um retirado de rede social (fl.51) e outros dois em que não constam quaisquer elementos que indiquem a veracidade das informações (fl. 55). Também não pode a autora querer que a ré arque com as custas de possíveis rescisões que viessem a ocorrer, além de lucros cessantes em razão de simples resilição devidamente efetuada, com a observância de todos os requisitos legais e contratuais, conforme já analisado.

Da Reconvenção

Inicialmente, fica rejeitada a preliminar arguida. A ação reconvencional preencheu os requisitos legais e trouxe os fatos de maneira articulada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, e ainda que se confunda, em parte, com a ação principal, é meio hábil para a pretensão ali buscada.

Os pedidos feitos em sede de reconvenção realmente se confundem com os da lide principal, sendo que os argumentos apresentados já foram, em sua grande maioria, analisados, restando apenas a apreciação quanto aos danos morais e indenização a título de lucros cessantes e perdas e danos.

A ré reconvinte se atém a alegar referidos danos mas também não comprova minimamente a ocorrência; tampouco comprova que sofreu prejuízos com a antecipação da tutela, até porque ela foi revogada por completo por decisão do E. Tribunal de Justiça (fl. 871/876). A parte se contentou com meras alegações, sem trazer aos autos nenhum comprovante da diferença gasta ou de quantos exames foram realizados pela reconvinda durante o período de vigência da tutela. Assim, não há que se falar na existência de danos ou lucros cessantes, passíveis de indenização, e isso por absoluta falta de provas.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação originária, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

A RECONVENÇÃO, nos termos do art. 487, I, do NCPC para reconhecer a legalidade da resilição contratual realizada.

Vencida na totalidade, a autora da ação originária arcará com as despesas e custas processuais integrais. Quanto aos honorários advocatícios, estes são fixados em 20 sobre o valor atualizado da causa; a autora pagará 90% da quantia, arcando a ré com 10%, por conta da reconvenção.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA